

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 2.067, DE 2011

Acrescenta § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a massa falida ou a entidade sindical competente possa fornecer declaração que comprove a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial, caso o empregador tenha sido declarado falido.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CAMILO COLA

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2009, altera o art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a permitir que a massa falida ou entidade sindical possa emitir, para fins de requerimento de aposentadoria especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Em sua justificativa, o autor do projeto, Senador Sérgio Zambiasi, afirma que a iniciativa tem como objetivo sanar uma lacuna da legislação, a qual não prevê a hipótese de falência da empresa sem ter mantido atualizado o perfil profissiográfico de seus trabalhadores que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ou sem ter, a estes, fornecido cópia autenticada do referido documento.

No Senado Federal, o PLS em comento foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos e, em seguida, pela Comissão de Assuntos Sociais, nos termos de emenda apresentada pelo relator.

Nesta Casa, em consonância com o inciso II do artigo 24 de seu Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nesta douta Comissão, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 2.067, de 2011, a qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição que visa a garantir o direito do segurado, que labore exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, requerer aposentadoria especial, no caso de falência de empresa que não mantiver o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP desse trabalhador atualizado ou quando esta não fornecer a ele, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada do aludido documento.

O projeto em apreço estabelece, ainda, que caberá ao síndico da massa falida ou à entidade sindical emitir o PPP dos segurados, respeitados os requisitos determinados no art. 58 da lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Consideramos que nada mais natural atribuir tal competência a esses agentes, conforme preconiza a proposição em exame. O síndico é o representante legal da massa falida e, dentre suas funções, está a de prestar informações a credores e antigos funcionários. Por sua vez, cabe

notar que o sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra já está autorizado, de acordo com o art. 272, § 5º, da Instrução Normativa da Presidência do INSS nº 45, de 6 de agosto de 2010, a emitir o PPP, bem como o formulário que ele substitui, para os trabalhadores avulsos a ele vinculados. Julgamos, portanto, pertinente que tanto os síndicos da massa falida como as entidades sindicais emitam o PPP também na hipótese de falência do empregador sob as hipóteses previstas no art. 58 da Lei nº 8.213/91.

A iniciativa, portanto, ao acrescentar § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pretende, tão somente, proteger o trabalhador que estiver na situação supramencionada. Sendo assim, o projeto em tela não cria ou suprime nenhum requisito ou critério para a concessão da aposentadoria especial. Do ponto de vista econômico, não modifica o número de benefícios previdenciários a serem concedidos nessas circunstâncias e, por conseguinte, não gera impacto financeiro ao erário. Outrossim, o projeto visa a assegurar ao trabalhador um direito a que já faz jus por força da lei.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.067, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado CAMILO COLA
Relator